



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.868 - RO (2009/0064110-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO FEDERAL NÃO ABORDADA PELA CORTE DE ORIGEM MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. SÚMULA 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. ANÁLISE DA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, muito embora opostos embargos de declaração, não tratou da questão de que trata o art. 14 da Lei 4.829/65, impossibilitando o conhecimento do recurso especial, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula 211 desta Corte.

2. O acesso à instância especial, quando o Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração, não aprecia a questão federal suscitada, demanda a interposição do apelo nobre com base na ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado a pactuação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, é defesa, em sede de recurso especial, a alteração desta premissa, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.868 - RO (2009/0064110-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS e OUTROS contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Inicialmente, verifica-se que não houve manifestação do c. Tribunal de origem acerca do art. 14 da Lei 4.829/65, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Caberia aos recorrentes, na hipótese, alegarem violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiram. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não merece ser conhecida a questão, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 881.416/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007)

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta C. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da súmula n. 93 desta Eg. Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe de 3/5/2010)

'PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. SÚMULA N. 285-STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

(...)

II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

(...)

IV. Agravo improvido.'

(AgRg no AgRg no REsp nº 962.999/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26/2/2009)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado nº 93/STJ), o que se verifica no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias;

IV - Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp nº 1.070.410/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 3/2/2009)

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

III - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.

Agravo improvido.'

(AgRg no REsp nº 1.029.073/ES, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 3/6/2008)

In casu, conforme reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, a capitalização em periodicidade mensal foi expressamente pactuada, razão pela qual não deve ser reformado o v. acórdão recorrido.

Ademais, em relação à alegação de que não há pacto expreso de capitalização mensal dos juros, a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusula contratual e novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fls. 928/930)

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que:

(I) "para que haja violação ou contrariedade a dispositivo infraconstitucional (art. 4º, art. 7º, § 1º, inciso I, alínea 'c' e art. 14 da Lei n. 4.829/65), prescindível que o acórdão recorrido realize o prequestionamento do artigo tido por violado, bastando, pelo que expressamente determina o art. 105, alínea 'a', da Constituição da República, que haja apenas e tão-somente a mencionada contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou violação a dispositivo constitucional, apenas e tão-somente" (e-STJ, fl. 955), acrescentando "que o mencionado prequestionamento sugerido pelo ilustre Relator, nada mais é que um requisito criado por ele, e cuja única finalidade, data venia, foi de obstar os Agravantes de terem o seu Recurso Especial devidamente recebido, apreciado e julgado por esta Corte de Justiça" (fl. 956);

(II) o acórdão recorrido apreciou a questão federal suscitada no apelo nobre, de modo que não há falar em ausência de prequestionamento;

(III) a Súmula 93/STJ não autoriza a capitalização dos juros em periodicidade mensal ou diária, mas apenas semestralmente ou anualmente; e

(IV) a questão relativa à capitalização dos juros prescinde do reexame de provas e da interpretação de cláusula contratual, razão pela qual é inaplicável os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.868 - RO (2009/0064110-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
 DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 JORGE ELIAS NEHME
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
 MAGDA MONTENEGRO
 NELSON BUGANZA JUNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que é pacífica a compreensão desta Corte de que o prequestionamento é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, não sendo suficiente para sua configuração a alegação da questão federal pelas partes, mas que sobre a matéria tenha sido emitido juízo de valor pelo acórdão impugnado.

Nesse contexto, a matéria de que trata o art. 14 da Lei 4.829/65 ressoante-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

"Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940."

No caso presente, o Tribunal *a quo*, muito embora opostos embargos de declaração, não tratou da matéria relativa ao dispositivo em comento, limitando-se a afirmar que os agravantes não requereram o alongamento da dívida perante a instituição financeira. Confira-se, para melhor elucidação do ponto, o seguinte excerto, *verbis*:

"Conforme cedição, a prorrogação do vencimento da dívida constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito subjetivo da parte, tendo a jurisprudência pátria, inicialmente, manifestado pelo reconhecimento de uma feição meramente facultativa ao dispositivo legal relativo à securitização, excluindo o caráter de obrigatoriedade das normas transcritas.

Todavia, está a prevalecer entre os estudiosos do Direito o entendimento de que a lei 9.138/95, com suas alterações, apresenta natureza de ordem pública, impondo, assim, aos agentes financeiras o dever de outorgar o alongamento da dívida, caso se verifiquem os pressupostos insculpidos na legislação que rege a matéria.

No caso em testilha, verifica-se que o apelante não logrou demonstrar que efetivamente postulou o benefício perante a instituição financeira antes da propositura da execução, o que, indubitavelmente, constitui pressuposto essencial ao reconhecimento da inexigibilidade dos títulos em face do direito ao alongamento da dívida agrária.

(...)

Destarte, a ausência de comprovação de que o recorrente requereu o alongamento da dívida e, conseqüentemente, houve a negativa do banco em concedê-lo, constitui óbice ao pleito ora formulado." (fls. 500/501)

Nesses casos, em que a Corte de origem não se pronuncia acerca dos pontos indicados como omissos, contraditórios ou obscuros, mesmo após a provocação pela via dos embargos declaratórios, necessário se faz que o recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 535 do CPC, buscando a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, providência a que se furtaram os agravantes.

Colhe-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do AgRg no REsp 1.168.537/RJ, julgado pela Primeira Turma, da relatoria do em. Min. Luiz Fux, *verbis*:

"O requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial, não é suprido pela mera oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos."

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DA IMPETRANTE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO TER INSTRUÍDO O MANDADO DE SEGURANÇA COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já assentou que o requisito do prequestionamento, 'regra de ouro' do recurso especial, somente se configura nas seguintes hipóteses: (a) ter sido a causa decidida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto; (b) implicitamente, quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal; (c) se a questão federal surgir durante o julgamento proferido pelo Tribunal de origem, deve a parte opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento judicial sobre o tema; (d) se ainda assim o Tribunal omitir-se na análise da questão, deve o recorrente interpor o recurso especial fundamentando-se em ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. Nos presentes autos, ao dar provimento à apelação e à remessa necessária para denegar o mandado de segurança e, depois, ao rejeitar os subsequentes embargos declaratórios, em nenhum momento o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei n. 1.533/51. Em outras palavras, não houve emissão de juízo de valor acerca das referidas disposições legais, tampouco a análise de sua aplicação ou não ao caso concreto. Não está configurado, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade indispensável, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.251.774/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 9.12.2011)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MENOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS.

1. As matérias relativas a danos estéticos e valores gastos com tratamento não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 761.265/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 10.6.2010)

Incide, pois, o óbice da Súmula 211 do col. Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

De outro lado, a jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é admitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** - Des. Convocado do TJAP -, DJe de 3/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. SÚMULA N. 285-STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

(...)

II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

(...)

IV. Agravo improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 962.999/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 26/2/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado nº 93/STJ), o que se verifica no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias;

IV - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.070.410/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 3/2/2009)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

III - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1.029.073/ES, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 3/6/2008)

No caso dos autos, o v. acórdão recorrido consigna que na cédula de crédito houve pactuação da capitalização mensal dos juros, de modo que é inviável a pretensão recursal que busca obter conclusão diversa, dada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0064110-1

AgRg no
Ag 1.175.868 / RO

Números Origem: 10000820070013818 20000820070013818 200008200700138180

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.